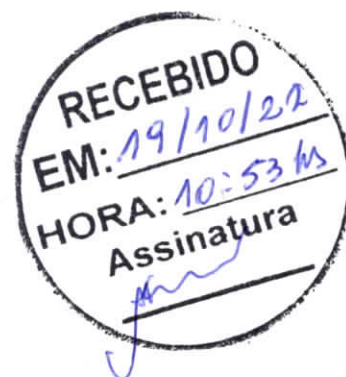


AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE,
ESTADO DO AMAPÁ



E. V. DE AZEVEDO JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.369.677/0001-03, Inscrição Estadual nº 03.064.334-1, com sede situada na avenida das Bacabas (Loteamento Açai), nº 128, Bairro Infraero, Macapá/AP, CEP 68.908-836, neste ato representada por seu representante legal (Procurador), Sr. ELINEI ROCHA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282.555 – SSP/AP, inscrito no CPF/MF sob nº 714.043.502-25, residente e domiciliado à Rod. BR-156, nº 3260, bairro Universidade, Oiapoque-AP, CEP 68980-000, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 - ORIUNDA DA SEMIOBS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - Processo nº 18210.04.06.2022 - CONVENIO Nº 373/PCN/2020-SICONV 905676/2020

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado pela Licitante devidamente qualificada nos autos, no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura– SEMIOBS por meio do edital CONCORRÊNCIA nº 02/2022 visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM E CALÇADA abre licitação na modalidade concorrência.

A Recorrente tomou conhecimento através de publicação do resultado de julgamento das documentações de habilitação, através aviso de resultado publicado no D.O.U. Edição 194 de 11/10/2022, Seção 03, Página 370.

Embora o Relatório de Atividade de Controle da Secretaria do TCU/AP (SEC/AP), emitido em 06 de maio de 2022, a respeito dos Editais das Concorrências: 01/2022 e 02/2022, respectivamente, cuja autenticidade do documento pode ser conferida através do site: www.tcu.gov.br/autenticidade,

①

informando o código 70933872, tenha alertado que tais exigências poderiam resultar em entrave à participação de interessados, influenciando na seleção da proposta mais vantajosa à administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações, a Prefeitura Municipal de Oiapoque, reformulou o Edital, mantendo ainda a exigência restritiva:

9.2.4. Qualificação Técnica:

9.2.4.1. As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovação da licitante de que dispõe de responsável(eis) técnico(s), na data de abertura das propostas, profissional(ais) de nível superior (de acordo com a exigência dos serviços), Engenheiro Civil ou Arquiteto, reconhecido(s) pelo CREA e/ ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ ou CAU de qualquer região do Território Nacional onde os serviços foram executados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para empresas privadas, serviços/obras com características equivalentes ou superiores, limitadas estas exclusivamente as parcelas da obra de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto da licitação.

Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:

1 - Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 6 cm, quantidade mínima 7.260,60m².

2 - Meio fio de concreto, quantidade mínima de 2.280,00m;

3 - Corpo de BSTC D = 0,60 m, quantidade mínima 286,20m;

4 - Corpo de BSTC D = 0,40 m, quantidade mínima 151,20m

5 - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto, quantidade mínima 286,80m³;

6 - Concreto fck = 25mpa, quantidade mínima 68,49m³

O Art. 30 da Lei Federal 8.666/93 define com clareza quanto a Documentação relativa à qualificação técnica:

ART. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes(grifamos)**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior*

relevância e valor significativo do objeto da licitação(grifamos), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Sobre o item retromencionado, a Comissão Julgadora ao decidir com base no Parecer Técnico 002/2022 às fls 1020 a 1028, assinada pelo Engenheiro Civil Lucas Alves Batista (CREA nº 032026022-4) e Secretário Municipal de Obras, conforme designação por Decreto nº 0185/2022-PMO, transfere para o benefício da dúvida quanto a imparcialidade e isenção no processo, visto que a atribuição e competência do Sr. Lucas Alves Batista, nesta fase do processo, põe se em dúvida a sua imparcialidade, por ser o Titular da Secretaria Demandante a quem caberia, sob a designação da Autoridade Competente, manifestar-se em grau de recursos em defesa da Administração e do Interesse Público.

Ademais, o Parecer Técnico 002/2022 às fls 1020, como se pode ler o segundo parágrafo, fundamento entendimento equivocado e contrario a recomendação do TCU/AP (Anexo 1):

A questão que está sendo enfocada gira em torno da litude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiencia anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação... (grifamos)

Como se não bastasse, em seu parecer, como se pode ler o parágrafo quarto, o Secretário de Obras do Município de Oiapoque-AP afirma:

... alertar para o fato de que, na pratica licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de comprovação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos a conclusão de obras dai decorrentes. (grifamos)

E continua:

...isso se deu porquanto algumas empresas, de má fé, "comprovam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à abertura da licitação e, por certo, não logram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária. (grifamos)

Trata-se de um parecer tendencioso, e, com fito de impedir o princípio da ampliação da disputa, **princípio da livre concorrência** previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e resulta em entrave à participação da Recorrente, influenciando na seleção da proposta mais vantajosa à administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações, inclusive porque, a Licitante E. V. de Azevedo Junior comprovou que forneceu e executou os itens de maior relevância, embora em menor quantitativo, mas sendo certo afirmar que do ponto de vista técnico e operacional, tendo se executado 1.800 m² de PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 cm, COM ESPESSURA DE 6cm, comprovado na forma Editalícia, há de se afirmar que a recorrente, também possui capacidade técnica e operacional para executar 100% dos quantitativos exigidos no certame.

No mesmo diapasão, é possível também, garantir se que a Recorrente ao executar 20,23m³ de CONCRETO fck=25mpa, comprovado através de Acervo Técnico, afirmativamente e sem nenhuma dúvida, é capaz de executar 100% dos quantitativos exigidos no certame. Ou seja, o parecer técnico de engenharia, erroneamente, ousa tratar matéria de **licitude (grifo nosso)**, cuja competência seria da Procuradoria Jurídica que emitiu parecer prévio e/ou a qualquer tempo, e passa a exarar seu parecer com base na exigência de Acervo Técnico Operacional cuja exigência não consta no Instrumento Convocatório, mas, consta no seu desejo de restringir ao máximo o caráter competitivo do certame como bem fez, ao opinar pela desclassificação da Recorrente.

Não se pode admitir o cerceamento prévio de participação da Recorrente, sob pena de colocar em risco da Administração Pública não obter a proposta mais vantajosa que é o principal objetivo da licitação. Adotando-se para tal dois pesos e duas medidas, como o fato de habilitar uma única empresa licitante, a qual, restou comprovado às fls 950 do processo em curso, através de Declaração dos Compromissos Assumidos, nos termos do art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, na qual a empresa declarada vencedora OMITIU INFORMAÇÃO, portanto, emitiu **DECLARAÇÃO FALSA**, passível de penalidade na forma da Lei, ao declarar somente 03 (três) contratos: Nº 005/2021-PMA, Nº 006/2020-PMFG e 014/2022-PMM, deixando de declarar 02 (dois) contratos existentes com a Prefeitura de Oiapoque-AP, quais sejam: 01 (um) para construção da Feira do Pescado com Recurso Federal, devidamente publicado no Diário Oficial da União e 01 (um) para REMEDIAÇÃO DO LIXÃO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, com recursos de convenio com o Governo do Estado do Amapá, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, fato que dificulta a análise isenta e perfeita, do grau de endividamento da licitante, cabendo, seja procedido diligência para comprovação e sendo, comprovado, como verídico é: aplicado a penalidade de desclassificação da mesma por tentar induzir ao erro essa equipe técnica e toda a Comissão Julgadora que equivocadamente, a declara vencedora, cabendo lembrar que a administração pública está vinculada diretamente ao instrumento convocatório por força de lei e (vide art. 41 da Lei nº 8.666/93) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista, que além de não cumprir com que estabelece o edital foi descumprido o que estabelece o art. 27, III da Lei nº 8.666/93.

Importante lembrar que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moralidade, no entanto a presente Comissão ao inabilitar a recorrente, com base em relatório técnico da própria secretaria

demandante, sob alegação de não cumprir 100% (cem por cento) dos itens de maior relevância, no que se refere aos Acervos Técnicos, sob alegação de vinculação ao Edital, e habilitar a licitante, que cometeu erro gravíssimo, em omitir informações relevantes sobre os **COMPRIMISSIONS ASSUMIDOS**, induzindo essa Comissão Julgadora, ao erro, inclusive relativo a contratos pactuados com o próprio município promotor do certame, comete ilegalidade e, a ilegalidade na administração pública é imoral, sendo certo afirmar que ato ilegal não geram direitos.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO DA COMISSÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE

É **NECESSÁRIO QUE A DECISÃO DA COMISSÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE** seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, eis que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém e por tratar-se de Direito Líquido e Certo da Recorrente e visando evitar prejuízo de difícil reparação tanto para a Administração Pública como para a LICITANTE RECORRENTE.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do certame e de todos os atos até agora praticados, pois deve se lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação da recorrente por não ter apresentado 100% (cem por cento) dos itens de maior relevância, não se faz necessário segundo entendimento do TCU, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a qualificação técnica, o que efetivamente a recorrente comprovou, e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Salienta-se ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutescas ilegalidade uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório e ainda, tentou, e pelo visto conseguiu, induzir ao erro a Comissão Julgadora, que torna-se a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Carta Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que cumpridas as Normas da ABNT, quanto a execução dos referidos itens de maior relevância, há de ser admitido o princípio da razoabilidade no sentido de que, tendo a recorrente, comprovado 25% na execução de pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado de 25x25 cm, espessura de 6cm, e 30% no fornecimento e execução de concreto FCK = 25mpa, sendo certo afirmar que embora não tenha sido comprovado a execução do quantitativo exigido no Edital, demonstrou sua capacidade técnica na execução do item.

Portanto, ao manter a exigência de apresentação de acervo operacional, contrariamente a recomendação do TCU/AP, que optou orientação do Princípio do Formalismo Moderado, sempre no sentido evitar a restrição da participação das licitantes no certame e de garantir a ampliação da disputa.

IV – DAS ILEGALIDADES



A Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público. Neste caso, em que pese a indiscutível conduta ilibada dos membros dessa Comissão Julgadora, mas, não se pode deixar de lembrar que o TCU também solicitou vista ao Edital e emitiu a sabia recomendação pela ampliação da disputa.

Contudo, aproveitando a retificação do edital, aproveitou-se para alterar o texto original do item 9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual atendia perfeitamente o entendimento do TCU/AP, e adicionou quantitativos que por si já excluiu quase todos os licitantes, restringindo o caráter competitivo:

9.2.4. Qualificação Técnica:

9.2.4.2. As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) (...)

A1) Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:

1 Terraplenagem

1.1 Escavação e transp. De material de 1ª cat. DMT 50M com trator sobre esteiras 347HP com lâmina e escarificador;

2 Microdrenagem

2.1 ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF 01/2015

2.2 Fornecimento de tubulação Ø600mm -PA1-MF;

2.3 Assentamento de tubulação Ø600mm -PA1-MF;

Ou seja, para que não caracterize direcionamento da licitação, e preserve a conduta isenta e imparcial da Comissão Julgadora, faz se necessária a habilitação da recorrente para que participe efetivamente, da fase mais importante do objeto da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Reitera-se novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente, mesmo contra a recomendação do TCU/AP, e a não vinculação ao instrumento convocatório ao julgar habilitada a única licitante vencedora com documentação irregular (portanto, prestando informações falsas).

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

05A2022e/AP/, 19/10/2022

Pede deferimento



Elinei Rocha de Azevedo

CPF nº 714.043.502-25

PROCURADOR

E. V. DE AZEVEDO JUNIOR



RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE CONTROLE SEC/AP

Órgão: Prefeitura Municipal de Oiapoque

Interessado: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (SEC/AP)

Objeto: Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022-CPL/PMO

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de atividade de controle a respeito dos Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022, ambos lançados pela Prefeitura Municipal de Oiapoque (AP), objetivando a execução de obras na cidade de Oiapoque por conta de convênios formalizados com a União.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Defesa, por meio do Programa Calha Norte, e Prefeitura de Oiapoque formalizaram o Convênio n. 905676/2020, este no valor de R\$ 7.000.000,00. Este convênio iniciou em 23/12/2020 e finalizará em 27/11/2025. Além desse, aquela prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Caixa Econômica Federal, formalizaram o Contrato de Repasse n. 891134/2019/MDR/CAIXA/CR 1067469-91, no valor de R\$ 7.640.000,00, com vigência de 31/12/2019 a 31/12/2024.

3. De sua parte, a Prefeitura de Oiapoque lançou os Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022, objetivando a execução das obras na área urbana da cidade.

4. A Concorrência n. 01/2022 tem por objeto a pavimentação e drenagem superficial em diversas vias públicas urbanas do município de Oiapoque. Trata-se de execução de pavimentação em CBUQ, com área pavimentada de 29.772,08m², contendo drenagem superficial, meio fio de concreto pré-fabricado, linha d'água (sarjeta), drenagem profunda com instalações de tubulações de concreto armado, bocas de lobo, poços de visita, passeio público em calçada em concreto e rampa de acessibilidade, conforme descrição extraída do documento especificação técnica.

4.1. A abertura da Concorrência n. 01/2022 tem previsão para 6/6/2022, e o critério de julgamento será o menor preço global. A obra está estimada em R\$ 7.647.638,70, com prazo de execução de 210 dias a partir da emissão da ordem de serviço.

5. A Concorrência n. 02/2002 tem por objeto a pavimentação de ruas no bairro Infraero, na cidade de Oiapoque, com uma área total de 36.331,38m², com as seguintes características principais: regularização do subleito, sub-base e base com solo estabilizado granular e sem mistura, implantação de blocos intertravados, drenagem superficial e profunda, calçadas e meio fios com sarjetas, conforme descrição extraída do documento especificação técnica.





5.1. A abertura da Concorrência n. 02/2022 tem previsão para 3/6/2022, e o critério de julgamento será o menor preço global. A obra está estimada em R\$ 7.011.991,72, com prazo de execução de 300 dias a partir da emissão da ordem de serviço.

ANÁLISE DOS EDITAIS

6. À luz da Lei n. 8.666/1993, foram identificados nos editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022 possíveis condições restritivas à participação de interessados, conforme detalhamento a seguir.

Concorrências 01 e 02/2022

Não definição no edital das parcelas de maior relevância

7. Nos Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022, constam a exigência de quantitativo de 10% das parcelas de maior relevância técnica, conforme subitem 9.2.4.1, "c". Além disso, no Edital da Concorrência n. 01/2022 não foi especificado quais seriam essas parcelas, *verbis*:

9.2.4. Qualificação Técnica:

9.2.4.1. As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

[...]

c) Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ao desta licitação, bem como tenham executado o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), das parcelas de maior relevância técnica, considerando o objeto da licitação.

8. A exigência do quantitativo de 10% sobre as parcelas de maior relevância, bem como não ter sido especificado no instrumento convocatório quais seriam as parcelas de maior relevância, colide com o art. 30, §, I, § 2º, da Lei de Licitações. De acordo com o citado dispositivo, quantidades mínimas são expressamente vedadas, além de que as parcelas devem ser definidas no edital, *verbis*:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

9. Nesse sentido, entende-se que as citadas exigências estão em desacordo com o art. 30, § I, § 2º, da Lei de Licitações. Tais exigências pode resultar em entrave à participação de interessados, influenciando na seleção da proposta mais vantajosa à administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Exigência de capital circulante líquido e patrimônio líquido em desacordo com a legislação e jurisprudência do TCU.

10. Também constam nos Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022 a exigência de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor anual da proposta, bem como patrimônio líquido igual ou superior a 10%, na forma do subitem 9.2.3.4, alíneas “b” e “c”, dos editais, *verbis*:

9.2.3.4. Os documentos exigidos na condição anterior deverão comprovar:

[...]

b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

c) Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta;

11. A exigência de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66%, é ilegal. Esse tipo de exigência aplica-se unicamente para os serviços de duração continuada, na forma da Instrução Normativa n. 5/2017, do então Ministério do Planejamento, este incorporado pelo atual Ministério da Economia. Não se aplica para a obra objeto desta licitação, uma vez que esta possui o prazo de 210 dias para sua execução. O Acórdão de Relação n. 8915/2021 – 2ª Câmara e Acórdão/TCU n. 1712/2015 – Plenário ratificam a tese de que aquele percentual se aplica unicamente aos serviços de duração continuada.

12. Quanto ao patrimônio líquido (PL) igual ou superior a 10%, tal exigência é ilegal. De acordo com o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, o valor do patrimônio líquido não pode exceder a 10% do valor estimado da contratação. Nota-se a exigência de PL superior à exigência legal.

13. As exigências contidas no subitem 9.2.3.4, alíneas “b” e “c”, dos editais constituem condições restritivas à participação de interessados, podendo interferir na seleção da proposta mais vantajosa à administração, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações.

Exigência de vistoria obrigatória em desacordo com a jurisprudência do TCU

14. Ademais, verificou-se nos Editais das Concorrências n. 01/2022 e 02/2022 a exigência de declaração de vistoria ao local das obras, conforme subitem 1.1.1, “a”, dos editais, *verbis*:

9.2.8. Declaração de vistoria:

a) Conforme previsto no item 3 do Projeto Básico, a vistoria é obrigatória, assim, os licitantes deverão agendar visita ao local dos serviços e tomar conhecimento dos problemas eventuais, os quais servirão de base para apresentação da proposta no procedimento licitatório.

15. Esse tipo de documentação não se encontra expressamente previsto na Lei de Licitações. Sob outro aspecto, tal exigência se faz desnecessária, pois se a intenção é a de que o interessado tome “conhecimento dos problemas eventuais, os quais servirão de base para apresentação da proposta”, quem deve fornecer tais informações é a própria administração, por meio dos projetos básico e executivo, conforme mandamento contido nos arts. 6º, IX, X e 7º, I, II e III, da Lei de Licitações.





16. Além disso, sobre o tema, o TCU já decidiu que “a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos”. Acórdão 1737/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

17. Nesse sentido, a declaração de vistoria não possui previsão legal, sendo mesmo desnecessária em face dos arts. 6º, IX, X e 7º, I, II e III, da Lei de Licitações. Sob outro aspecto, essa exigência possui potencial para restringir a participação de interessados no certame licitatório, contrariando o mandamento contido no art. 3º da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

18. Os fatos apontados por ocasião da análise dos editais possuem potencial para restringir a participação de interessados nos certames, contrariando art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos.

19. Nesse sentido, sugere-se que o órgão licitante apresente justificativas para tais fatos.

Macapá, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Agnaldo da Luz Costa
AUFC/Mat. 3594-7

